



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074937-28.2005.815.2001

Relatora: Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: O Município de João Pessoa, representado por seu Procurador, o Bel. Ademar Azevedo Régis

Apelado: O Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, a Bela. Silvana Simões de Lima e Silva

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SOBRE PRÉDIOS PÚBLICOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. COBRANÇA INERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGADOS IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA PELO APELADO.

– O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em acolher a preliminar de nulidade, prejudicado o mérito.**

RELATÓRIO

O **Município de João Pessoa** ajuizou execução fiscal em face do **Estado da Paraíba**, objetivando o recebimento de quantia referente ao não recolhimento da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR, **exercício de 2001**, relativa ao imóvel de sua propriedade, localizado na Rua Dep. José Tavares, s/n, Bairro de Cruz das Armas

Devidamente citado, o executado protocolizou embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, extinguindo-se o executivo fiscal, por meio de sentença ementada nos seguintes termos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS (TCR). IMÓVEL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE CERRADA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

Afigura-se ilegal a cobrança ao Estado da Paraíba da denominada TCR – Taxa de Coleta de Resíduos, uma vez que a Lei Complementar nº 16/98 do Município de João Pessoa não inclui na base de cálculo do tributo os prédios públicos.

Não havendo expressa previsão legal para a incidência da TCR em relação aos imóveis públicos, a sua cobrança implicaria indisfarçável ofensa aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade cerrada que somente admitem a criação de tributo através de lei, na qual reste definido, de modo taxativo, os

elementos necessários à tributação, inclusive, quanto aos critérios de sua quantificação, vedada a interpretação extensiva ou a analogia.

Irresignado, o exequente/embargado interpôs recurso apelatório, sustentando que a LC Municipal nº 16/98 estabelecia que o contribuinte da taxa de coleta de resíduos (TCR) era o titular do imóvel edificado ou não, inexistindo diferenciação quanto à natureza pública ou privada do sujeito passivo (fls. 66/80).

Apreciando o apelo, a 3ª Câmara Especializada Cível, deu provimento ao recurso, reformando a sentença, para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal (fls.112/119), decisão esta que transitou em julgado, conforme certidão de fl. 121 dos autos do embargos, em apenso.

Prosseguindo a execução, o juiz singular apreciou exceção de pré-executividade ajuizada pelo Estado da Paraíba (fls.19/23) em sentença assim ementada:

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS (TCR). IMÓVEL PÚBLICO. ILEGALIDADE. SÚMULA 46 TJPB. ACOLHIMENTO DA OBJEÇÃO”.

Inconformado, o Município de João Pessoa interpôs recurso apelatório (fls.55/57v) alegando, em resumo, a ocorrência da preclusão máxima, porquanto a certidão de trânsito em julgado encartada à fl. 121 (embargos à execução) comprova que a decisão anterior já se encontrava acobertada pelo manto da coisa julgada, restando precluso, *in casu*, qualquer questionamento acerca da legalidade da taxa de coleta de resíduos (TCR), em virtude do Acórdão de fls. 112/119.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 61/66, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de trânsito em julgado, ante a falta de intimação pessoal da Fazenda Pública, não oportunizando o direito de

recorrer ao Estado. No mérito, sustenta que o Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que *“é ilegal a cobrança da TCR – Taxa de Coleta de Resíduos sobre imóveis públicos situados no município de João Pessoa relativa a período anterior à vigência da LC Municipal nº 41/2006, por ausência de previsão legal”* (Súmula nº46/2014).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu não ser o caso de manifestação ministerial obrigatória. (fls. 76/77).

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

- PRELIMINARMENTE

Aduz o apelado, em sede de preliminar, que não houve o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 112/119 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal, ante a falta de intimação pessoal da Fazenda Pública, não oportunizando o direito de recorrer ao Estado.

Assiste razão ao apelado.

Compulsando os autos, verifico que malgrado o acórdão de fls. 112/119 tenha sido proferido nos autos dos Embargos à Execução, não houve a intimação pessoal do Procurador do Estado da Paraíba, limitando-se a cientificação das partes à publicação de nota de foro no Diário da Justiça Eletrônico (fls. 120 dos embargos).

Acontece que, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/80, *“na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente”*. Logo, totalmente sem valor a certidão de trânsito (fls.121) em julgado em relação ao executado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRERROGATIVA QUE TAMBÉM É ASSEGURADA NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O representante da Fazenda Pública Municipal (caso dos autos), em sede de execução fiscal e respectivos embargos, possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, em virtude do disposto no art. 25 da Lei 6.830/80, sendo que tal prerrogativa também é assegurada no segundo grau de jurisdição, razão pela qual não é válida, nessa situação, a intimação efetuada, exclusivamente, por meio da imprensa oficial ou carta registrada.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (REsp 1268324/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012)

Por consequência, a execução fiscal não deveria ter retomado seu curso, porquanto estava suspensa por determinação do juízo singular até *“a decisão final dos embargos à execução em apenso”*, conforme despacho de fl. 33 dos presentes autos.

Com essas considerações, **ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO APELADO, tornando sem efeito o trânsito em julgado certificado e, ordenar que a intimação do acórdão de fls. 112/119 dos embargos à execução seja feita pessoalmente ao representante da Fazenda Pública Estadual, anulando-se todos os atos posteriores à determinação de suspensão da execução, constante no despacho de fl.33 dos presentes autos.**

É como voto

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de junho de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo.

Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 19 de junho de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA